



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 29 de outubro de 2018

Ofício nº 446/2018

Câmara Municipal de Caçapava  
Recebido em: 30/10/18  
Hora: 13:15h  
[Assinatura]  
Assinatura

Senhor Presidente

Pelo presente encaminho o incluso projeto de lei que *Institui no Município de Caçapava o Programa de Gestão do Sistema de Iluminação Pública (Ilumina Caçapava), nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências*, para que seja levado à apreciação e aprovação por Vossa Excelência e seus Dignos Pares.

A presente propositura tem por objetivo instituir o Programa de Gestão do Sistema de Iluminação Pública do Município de Caçapava (*Ilumina Caçapava*), que consiste na contribuição para o custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, para financiamento das atividades de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, assim como a instalação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública.

A iluminação das vias e logradouros públicos, além de proporcionar comodidade, conforto, lazer, constitui-se importante fator de tranquilidade, pois implica positivamente na segurança pública da família, do patrimônio e da vida de todos que estão situados em áreas de aglomeração humana.

O problema da falta de recursos para uma iluminação deverá ser minorado com a participação de todos os beneficiados, seja na ampliação ou na manutenção do sistema.

Os recursos arrecadados com a nova contribuição serão utilizados para custear a energia fornecida pela concessionária distribuidora para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e viabilizarão a melhoria dos serviços de iluminação do Município. Estes recursos



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

02  
[Handwritten signature]

permitirão que se realize a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação com mais celeridade.

A contribuição será cobrada conforme o enquadramento nas classes de consumidores, atribuindo praticidade e viabilidade técnica para cobrança, bem como, distribuição do ônus da nova contribuição, garantindo isenção para os consumidores de baixa capacidade contributiva; e principalmente a melhoria no serviço de iluminação pública no município.

Ressalta-se que a renúncia desta receita, há muito, tem contribuído para o comprometimento orçamentário do Município com graves consequências negativas à gestão da cidade.

A não aprovação deste Projeto de Lei comprometerá significativamente o orçamento já que a receita advinda desta adequação da contribuição está prevista na LOA (Lei Orçamentária Anual).

Diante disso, espero ser o incluso Projeto de Lei apreciado, votado e aprovado, **em regime de urgência**, por essa E. Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**FERNANDO CID DINIZ BORGES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Exmo. Sr.  
**Lúcio Mauro Fonseca**  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

03  
/

1

## PROJETO DE LEI Nº <sup>96</sup>, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

*Institui no Município de Caçapava o Programa de Gestão do Sistema de Iluminação Pública (Ilumina Caçapava), nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.*

*Fernando Cid Diniz Borges, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,*

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### LEI Nº

**Art. 1º** Fica instituído neste Município, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, o Programa de Gestão do Sistema de Iluminação Pública (*Ilumina Caçapava*), consistente na contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, nos termos da presente Lei.

§ 1º O serviço previsto no caput deste artigo compreende aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como, para iluminação de quaisquer outros bens públicos de uso comum e de livre acesso, incluindo a iluminação de obras de arte de valor histórico-cultural e ambiental, fachadas, monumentos e fontes luminosas, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de manutenção, operação, instalação, remodelação, modernização, eficiência energética e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos, tais como: elaboração de projetos, fiscalização, administração e pagamentos de parcelas de financiamentos realizados e a realizar destinados a iluminação pública, despesas com pessoal, serviços de consultorias, máquinas e equipamentos, bem como, todos os elementos de despesas havidas para o devido atendimento ao objetivo, e sinalização semaforica, envolvendo seu consumo de energia elétrica, instalações, manutenções com substituição dos equipamentos e acessórios, todas as atividades realizadas no âmbito do Município de Caçapava.

1



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

04  
3  
2

§ 2º A contribuição de custeio do serviço de iluminação pública instituída nesta Lei, incidirá em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas em um dos lados das vias e em todo o perímetro das praças, independente da distribuição das luminárias.

Art. 2º São contribuintes do Programa de Gestão do Sistema de Iluminação Pública do Município de Caçapava (*Ilumina Caçapava*), os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, de unidade imobiliária, edificada ou não, localizada na zona urbana, nas áreas urbanas isoladas, zonas de expansão urbana e zonas rurais, seja para fins, residenciais, comerciais, industriais e rurais.

Art. 3º Para a determinação do valor da contribuição, deve ser observado, que o montante mensal arrecadado, ao menos, cubra o custo mensal do consumo de energia elétrica com a iluminação pública, manutenção dos serviços e atendimento a pontos escuros do Município.

Art. 4º O custo mensal do serviço compreende 02 (dois) componentes gerais, a saber:

I - Custo Mensal do Serviço: despesa mensal do serviço, compreendendo as seguintes parcelas:

a) despesa mensal com o consumo de energia elétrica consumida pelo sistema de iluminação pública, iluminação ornamental e sistema semafórico da cidade;

b) despesa mensal com manutenção corretiva e preventiva, e a operação do sistema de iluminação pública;

c) despesas de administração, gestão e operação do serviço de iluminação pública, envolvendo aquisição de materiais, equipamentos, serviços de terceiros, locação de veículos e equipamentos, ferramentas, call center.

II - Cota Mensal de Investimento: destinada a suprir a expansão e melhoria ou modernização, para atender o crescimento vegetativo, a melhoria ou a modernização do sistema de iluminação pública, podendo também ser utilizado para amortização de adiantamentos ou financiamentos e seus respectivos encargos, destinados a investimento na iluminação pública. Devendo ser observado



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

05

3

que a cota de investimento não ultrapasse a 1/3 (um terço) do montante mensal obtido com esta contribuição.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo obrigado a apresentar relatório mensal com detalhes sobre as receitas e despesas referentes ao Serviço de Iluminação Pública.

**Art. 5º** Quando da necessidade da substituição e ou remoção de um poste/ou parte de um circuito de interesse da Distribuidora de Energia Elétrica local, caberá a mesma a recolocação do conjunto luminotécnico de propriedade desta Municipalidade, excetuando-se os casos de força maior (abalroamento/vendavais/outros), caberá a Municipalidade a instalação do referido conjunto luminotécnico.

**Art. 6º** Para os investimentos em obras de expansão e melhoria ou modernização da iluminação pública, poderão, ainda, ser utilizados recursos provenientes de financiamentos ou qualquer auxílio, subvenção, adiantamento ou contribuição, quer dos poderes públicos, quer de particulares, que se destinem ao serviço de iluminação pública.

**Art. 7º** O valor da contribuição será cobrado com base no cadastro de clientes da Distribuidora de Energia Elétrica local, considerando a classe de atividade e faixa de consumo de energia elétrica do contribuinte e da unidade imobiliária autônoma, sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS), conforme a tabela constante do Anexo I, II, III, IV e V, desta Lei.

**Art. 8º** Considera-se Unidade Imobiliária Autônoma, para efeitos de aplicação desta Lei, os bens imóveis edificados ou não, bem como, apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades que o imóvel for dividido.

**Art. 9º** Nos casos de lotes de terreno urbanos sem ligação de energia elétrica, a cobrança da contribuição de que trata esta Lei será feita em guia específica anexada ao carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Nestes casos, serão cobradas uma contribuição no valor de 4% do IPTU.

**Art. 10** Os valores da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública serão reajustados anualmente, de acordo com a média

17



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

06  
3  
4

aritmética do reajuste das tarifas TUSD - Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição e TE - Tarifa de Energia, a partir da data da publicação da Resolução Homologatória da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica que define as TE - Tarifa de Energia e as TUSD - Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - referentes a concessionária distribuidora de energia local.

**Art. 11** Anualmente o Poder Executivo promoverá a apuração dos custos de manutenção e consumo da iluminação pública do Sistema de Iluminação Pública no período.

**Parágrafo único.** Em caso de redução dos custos mencionados no caput, a contribuição de que trata esta Lei, no ano subseqüente será reduzida na mesma proporção.

**Art. 12** A cobrança incidirá sobre todas as 04 (quatro) classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da ANEEL, com exceção da Subclasse Residencial Baixa Renda, devidamente cadastrada pela Distribuidora de Energia Elétrica local, que será isenta de pagamento, conforme a tabela constante no Anexo I.

**Parágrafo único.** Subclasse Residencial Baixa Renda, são contribuintes consumidores que possuem desconto na tarifa de energia elétrica criada pela Lei nº 10.438/02 a ser concedido para unidades consumidoras residenciais e residenciais rurais habitadas por famílias que atendam aos critérios estabelecidos na Lei nº 12.212/10.

**Art. 13** Ficam isentos também do pagamento da contribuição para o custeio da iluminação pública instituída por esta Lei, o Serviço Público Municipal, os templos religiosos e as entidades reconhecidas como de utilidade pública pelo Município, conforme Anexo I desta Lei.

**Art. 14** Fica atribuída à Distribuidora de Energia Elétrica local, a responsabilidade tributária para arrecadação da contribuição instituída nesta Lei, junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral da contribuição depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos dos incisos abaixo estabelecidos:

**I** - A Distribuidora de Energia Elétrica local mencionada no caput, fica obrigada a realizar a cobrança da contribuição de que trata esta Lei, nos casos das ligações novas e a informar ao Município de Caçapava,



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

07  
S

5

no prazo de 10 (dez) dias, após a ligação destas novas unidades consumidoras, para a devida conferência e acompanhamento dos valores correspondentes a referida contribuição.

**II** - Quando houver transferência de responsabilidade e corte definitivo da instalação, a Prefeitura deverá ser comunicada no prazo de 15 (quinze) dias.

**III** - Fica a Distribuidora de Energia Elétrica local responsável por apresentar à Municipalidade o relatório de arrecadação da contribuição instituída pela presente Lei todo o 10º (décimo) dia útil de cada mês, contendo as informações: número de instalação, consumo, faixa de consumo que se enquadra conforme tabela constante nos Anexos de I a V desta Lei, valor cobrado, mês de faturamento da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, data de pagamento em colunas separadas em FATURADO, ARRECADADO e REPASSADO.

**Parágrafo único.** Para os efeitos de cumprimento do disposto no caput e seus incisos, fica o Município autorizado a celebrar convênio com a Distribuidora de Energia Elétrica local.

**Art. 15** Compete ao Município de Caçapava a administração e fiscalização da arrecadação da contribuição que trata esta Lei.

**Art. 16** A forma e a periodicidade do lançamento da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública serão definidos em decreto.

**Art. 17** A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos nesta Lei, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

**I** - A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

**II** - A atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável;

**III** - Não será acéito o encontro de contas entre a receita oriunda da contribuição de que trata esta Lei e as despesas inerentes ao

97



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

08  
J  
6

consumo de energia elétrica de iluminação pública, devendo o repasse da contribuição ser realizado de forma integral à Prefeitura e o pagamento do consumo da energia elétrica da iluminação pública realizado através de faturas de consumo de energia elétrica específicas por unidades consumidoras;

IV - Os acréscimos a que se refere este artigo e incisos serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

**Art. 18** A Distribuidora de Energia Elétrica local deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para o Município de Caçapava, ficando o montante devido e não pago da contribuição instituída nesta Lei, inscrito na dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

**Art. 19** Os valores arrecadados a título de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deverão ser integralmente repassados para conta bancária destinada a este fim.

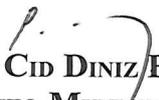
**Art. 20** O Município fica autorizado a constituir o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUNDIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Municipal de Finanças.

**Parágrafo único.** Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins.

**Art. 21** Aplicam-se à contribuição instituída por esta Lei, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive àquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos **90 (noventa) dias** após sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 29 de outubro de 2018.**

  
**FERNANDO CID DINIZ BORGES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

09  
3

7

## ANEXO I

TABELA ANEXA À LEI MUNICIPAL N° , de de de			
BAIXA TENSÃO			
RESIDENCIAL + RURAL			
Classe 1	Faixa	Consumo kWh	Valor da CIP
		BAIXA RENDA	ISENTO
R E S I D E N C I A L  +  R U R A L	1	0 a 30	ISENTO
	2	31 a 100	R\$ 6,00
	3	101 a 200	R\$ 7,00
	4	201 a 300	R\$ 8,00
	5	301 a 500	R\$ 15,00
	6	501 a 1.000	R\$ 35,00
	7	1.001 a 2.000	R\$ 40,00
	8	2.001 a 4.000	R\$ 45,00
	9	4.001 a 10.000	R\$ 50,00
	10	Acima 10.000	R\$ 60,00
ISENTOS:	PODER PÚBLICO MUNICIPAL		
	TEMPLOS RELIGIOSOS		
	ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA		

07



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

8

## ANEXO II

TABELA ANEXA À LEI MUNICIPAL N° , de de de			
BAIXA TENSÃO			
COMERCIAL			
Classe 2	Faixa	Consumo kWh	Valor da CIP
C O M E R C I A L	1	0 a 30	R\$ 6,00
	2	31 a 100	R\$ 8,00
	3	101 a 200	R\$ 12,00
	4	201 a 300	R\$ 16,00
	5	301 a 500	R\$ 22,00
	6	501 a 1.000	R\$ 30,00
	7	1.001 a 2.000	R\$ 40,00
	8	2.001 a 4.000	R\$ 50,00
	9	4.001 a 10.000	R\$ 70,00
	10	Acima 10.000	R\$ 80,00
ISENTOS:	PODER PÚBLICO MUNICIPAL		
	TEMPLOS RELIGIOSOS		
	ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA		



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

9

## ANEXO III

TABELA ANEXA À LEI MUNICIPAL N° , de de de			
BAIXA TENSÃO			
INDUSTRIAL			
Classe 3	Faixa	Consumo kWh	Valor da CIP
I N D U S T R I A L	1	0 a 100	R\$ 10,00
	2	101 a 200	R\$ 20,00
	3	201 a 300	R\$ 30,00
	4	301 a 500	R\$ 40,00
	5	501 a 1.000	R\$ 55,00
	6	1.001 a 10.000	R\$ 130,00
	7	10.001 a 20.000	R\$ 250,00
	8	20.001 a 40.000	R\$ 350,00
	9	40.000 a 100.00	R\$ 700,00
	10	Acima 100.000	R\$ 1.000,00
ISENTOS:	PODER PÚBLICO MUNICIPAL		
	TEMPLOS RELIGIOSOS		
	ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA		



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

12  
3

10

## ANEXO IV

TABELA ANEXA À LEI MUNICIPAL N° , de de de			
BAIXA TENSÃO			
PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO – ESTADUAL E FEDERAL			
Classe 4	Faixa	Consumo kWh	Valor da CIP
P O D E R  E  S E R V I Ç O  P Ú B L I C O	1	0 a 30	R\$ 6,00
	2	31 a 100	R\$ 8,00
	3	101 a 200	R\$ 14,00
	4	201 a 300	R\$ 18,00
	5	301 a 500	R\$ 22,00
	6	501 a 1.000	R\$ 55,00
	7	1.001 a 2.000	R\$ 60,00
	8	2.001 a 4.000	R\$ 65,00
	9	4.001 a 10.000	R\$ 70,00
	10	Acima 10.000	R\$ 80,00
ISENTOS:	PODER PÚBLICO MUNICIPAL		
	TEMPLOS RELIGIOSOS		
	ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA		

7

13  
28

## ANEXO V

<b>TABELA ANEXA À LEI MUNICIPAL N° , de de de</b>			
<b>MÉDIA E ALTA TENSÃO</b>			
<b>SEGMENTO CORPORATIVO E EMPRESARIAL</b>			
<b>% Sobre o Valor do Consumo Mensal (Sem Impostos)</b>			
<b>Classe 5</b>	<b>Faixa</b>	<b>Consumo kWh</b>	<b>Valor da CIP</b>
<b>Corporativo Alta Tensão</b>	<b>1</b>	<b>Acima 0</b>	<b>3,00%</b>
<b>Empresarial Média Tensão</b>	<b>2</b>	<b>Acima 0</b>	<b>2,50%</b>
<b>ISENTOS:</b>	<b>PODER PÚBLICO MUNICIPAL</b>		
	<b>TEMPLOS RELIGIOSOS</b>		
	<b>ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA</b>		

P  
7